

PROJETO DE LEI N.º 7.140-A, DE 2017
(Do Sr. Hugo Leal)

Dá nova redação ao caput do artigo 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 10438/18, apensado, com substitutivo; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do de nº 8185/17, apensado (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 7.140/2017, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, o Projeto de Lei nº 8.185/2017, apensado àquele, de autoria do ilustre Deputado Rubens Pereira Junior e o Projeto de Lei nº 10.438/2018, apensado ao segundo PL, de autoria do ilustre Deputado Subtenente Gonzaga.

O Projeto de Lei nº 7.140, de 2017, propõe a alteração do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 (Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais) de forma a possibilitar a condenação em custas e honorários advocatícios dos fornecedores de produtos e serviços nos termos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) nas situações que tiverem dado causa à demanda judicial.

Já o Projeto de Lei nº 8.185/2017 propõe que a condenação em honorários advocatícios em sentença de primeiro grau de uma forma geral, seja para o consumidor seja para o fornecedor de produtos e serviços nas relações de consumo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 10.438/2018 pretende a alteração da Lei nº 12.153/2009, Lei dos Juizados Especiais de Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, incluindo o parágrafo único no artigo 11, dispondo que, em primeiro grau, não haverá condenação em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, e, em segundo grau, o vencido pagará as custas e honorários advocatícios

A primeira proposição foi apresentada em 16/03/2017, tendo sido distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação conclusiva sobre a constitucionalidade, juridicidade e mérito, nos termos dos artigos 24, II e 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não houve apresentação de emendas. Em 25/08/2017, o PL nº 8.185/2017 foi apensado à proposição principal em tela e, em 25/06/2018, o PL nº 10.438/2018 foi apensado ao PL nº 8.185/2017.

O objetivo deste PL nº 7.140/2017 é atualizar a Lei dos Juizados Especiais com relação à gratuidade no primeiro grau, a qual foi inserida no artigo 55 da Lei nº 9.099/1990 para possibilitar o amplo acesso à

jurisdição. Ocorre que, nos dias de hoje, os Juizados Especiais são utilizados como instância de negociação, muitas vezes, sem a tentativa administrativa de solução do problema por parte dos fornecedores de produtos e serviços.

A alteração aqui proposta atinge apenas tais fornecedores de produtos e prestadores de serviços enquadrados nos termos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), não representando limitação do acesso à justiça do consumidor.

Em sua justificação, o autor pondera o princípio do acesso material à justiça com relação à proteção indiscriminada dos fornecedores de produtos e serviços enquadrados na Lei nº 8.078/1990 (CDC) e defende que a condenação daqueles em custas e honorários advocatícios nas ações judiciais a que deram causa estimulará a tentativa de solução administrativa antes de utilizar a via judicial.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão promover a análise desta matéria com base no art. 54 do RICD quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição de forma terminativa, nos termos do despacho da Mesa da Câmara de 30/03/2017.

A alteração proposta pelo presente Projeto de Lei nº 7.140/2017 não fere princípios constitucionais, uma vez que, quando se pondera o princípio do amplo acesso à justiça com o princípio da isonomia, verifica-se a efetivação da igualdade material no processo judicial. O consumidor, polo da demanda considerado hipossuficiente, continuará com a proteção do acesso gratuito à justiça diante dos Juizados Especiais e o fornecedor de produtos e serviços, considerado hipersuficiente, poderá, quando vencido, ser condenado às custas e honorários advocatícios nas demandas em que tiverem dado causa.

Além disso, verifica-se a adequação da alteração legislativa aos princípios adotados pelo ordenamento jurídico com relação à defesa do consumidor, que busca a igualdade material nas relações consumeristas.

O PL 8.185/2017 dispõe sobre a condenação em honorários advocatícios em todas as sentenças de primeiro grau. Há previsão de um novo parágrafo, o § 2º, ao art. 55, para dispor sobre o cabimento de honorários advocatícios na execução. Tal sistemática fere o princípio constitucional de acesso à justiça com relação à condenação em sentenças nos Juizados Especiais. Já com relação à parte da condenação dos honorários na execução, a justificação não mostrou elementos suficientes para o convencimento sobre a matéria.

Já o PL nº 10.438/2018, ao isentar de custas e honorários advocatícios o condenado em sentença de primeiro grau no âmbito da Lei nº 12.153/2009 e possibilitar essa condenação quando do julgamento do recurso, aproxima a sistemática já utilizada pela Lei nº 9.099/1995. Assim, não oferece óbice ao acesso ao Poder Judiciário e faz justiça com quem onera aquele Poder ou posterga de forma proposital o trânsito em julgado de uma demanda.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 7.140/2017 e nº 10.438/2018, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de

Lei nº 8.185/2017 e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.140/2017 e nº 10.438/2018 na forma do Substitutivo e pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.185/2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.140, DE 2017 E
Nº 10.438, DE 2018**

Altera o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099, de 1995, dispondo sobre a condenação em custas e honorários advocatícios em sentença de primeiro grau dos fornecedores de produtos e serviços nos termos da Lei nº 8.078, de 1990, e altera o artigo 11 da Lei nº 12.153, de 2009, incluindo o parágrafo único, dispondo sobre a condenação em custas e honorários advocatícios no segundo grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para dispor sobre a condenação em custas e honorários advocatícios.

Art. 2º O artigo 55, caput, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé e de o vencido ser fornecedor de produtos e serviços nos termos da Lei 8078/90 e ter dado causa à demanda. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação do valor corrigido da causa.

.....”

(NR)

Art. 3º O artigo 11 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte inclusão de parágrafo:

“Art. 11.

Parágrafo único. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.140/2017 e do Projeto de Lei nº 10.438/2018, apensado, com substitutivo; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.185/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Maria do Rosário, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Aliel Machado, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, General Peternelli, Guilherme Derrite, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO LUPION

Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 7.140, DE 2017

Altera o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099, de 1995, dispondo sobre a condenação em custas e honorários advocatícios em sentença de primeiro grau dos fornecedores de produtos e serviços nos termos da Lei nº 8.078, de 1990, e altera o artigo 11 da Lei nº 12.153, de 2009, incluindo o parágrafo único, dispondo sobre a condenação em custas e honorários advocatícios no segundo grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para dispor sobre a condenação em custas e honorários advocatícios.

Art. 2º O artigo 55, caput, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé e de o vencido ser fornecedor de produtos e serviços nos termos da Lei 8078/90 e ter dado causa à demanda. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação do valor corrigido da causa.

.....”

(NR)

Art. 3º O artigo 11 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte inclusão de parágrafo:

“Art. 11.

Parágrafo único. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Presidente em exercício